



Número: **0025921-20.2019.8.17.2370**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MENDES DA SILVA (REQUERENTE)	AMARO JOSE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) JOSE CARLOS DA CUNHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47641 429	10/07/2019 14:52	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
47642 853	10/07/2019 14:52	<a href="#">ATESTADO MÉDICO</a>	Documento de Comprovação
47642 854	10/07/2019 14:52	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
47642 857	10/07/2019 14:52	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.</a>	Documento de Comprovação
47642 859	10/07/2019 14:52	<a href="#">CTPS</a>	Documento de Comprovação
47642 861	10/07/2019 14:52	<a href="#">DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
47642 863	10/07/2019 14:52	<a href="#">DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
47642 864	10/07/2019 14:52	<a href="#">DECLARAÇÃO SAMU</a>	Documento de Comprovação
47642 865	10/07/2019 14:52	<a href="#">EVOLUÇÃO CLÍNICA</a>	Documento de Comprovação
47642 866	10/07/2019 14:52	<a href="#">FICHA CIRURGICA</a>	Documento de Comprovação
47642 869	10/07/2019 14:52	<a href="#">LAUDO MÉDICO</a>	Documento de Comprovação
47642 872	10/07/2019 14:52	<a href="#">MATERIAL DE SALA CIRURGICA</a>	Documento de Comprovação
47642 873	10/07/2019 14:52	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
47642 876	10/07/2019 14:52	<a href="#">RECEITUARIO</a>	Documento de Comprovação
47642 878	10/07/2019 14:52	<a href="#">RESUMO DE ALTA DO HOSPITAL</a>	Documento de Comprovação
47642 880	10/07/2019 14:52	<a href="#">RG E CPF</a>	Documento de Identificação
47642 881	10/07/2019 14:52	<a href="#">SUS</a>	Documento de Comprovação

47671 857	26/07/2019 14:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
49476 731	19/08/2019 13:24	<a href="#">Carta</a>	Carta
49827 002	26/08/2019 13:51	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
51067 780	19/09/2019 09:59	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
51067 781	19/09/2019 09:59	<a href="#">2642721_CONTESTACAO_01.PDF</a>	Petição em PDF
51069 332	19/09/2019 09:59	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Outros (Documento)
51069 333	19/09/2019 09:59	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>	Outros (Documento)
51747 178	02/10/2019 12:01	<a href="#">Habilitação</a>	Petição (3º Interessado)
51522 814	08/10/2019 09:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
53153 983	30/10/2019 12:47	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
53153 998	30/10/2019 12:47	<a href="#">REPLICA DPVAT</a>	Outros (Documento)
53153 999	30/10/2019 12:47	<a href="#">PROCURACAO INSTRUMENTO PUBLICO</a>	Procuração
53450 134	05/11/2019 22:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
54002 046	14/11/2019 13:28	<a href="#">Petição</a>	Petição
54002 047	14/11/2019 13:28	<a href="#">2642721_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01</a>	Petição em PDF
55048 918	05/12/2019 11:51	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
55048 931	05/12/2019 11:51	<a href="#">PETICAO PDF - QUESITOS PERITO</a>	Petição em PDF
60904 761	21/04/2020 22:06	<a href="#">Documento Diretoria de Saúde</a>	Documento Diretoria de Saúde
61372 841	05/05/2020 12:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
63769 477	19/06/2020 11:00	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
64023 383	01/07/2020 12:27	<a href="#">Data perícia</a>	Petição em PDF
65555 774	30/07/2020 19:33	<a href="#">Laudo</a>	Petição em PDF
65555 775	30/07/2020 19:33	<a href="#">LAUDO 0025921-20.2019.8.17.2370</a>	Laudo
65803 318	05/08/2020 23:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
66065 830	10/08/2020 13:47	<a href="#">Petição</a>	Petição
66067 783	10/08/2020 13:47	<a href="#">PETICAO</a>	Petição em PDF
66399 839	17/08/2020 09:39	<a href="#">Petição</a>	Petição
66399 846	17/08/2020 09:39	<a href="#">2642721_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF
66445 141	19/08/2020 21:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
67912 671	14/09/2020 16:30	<a href="#">Petição</a>	Petição
67912 676	14/09/2020 16:30	<a href="#">2642721_JUNTADA_DE_DOCS_01</a>	Petição em PDF
67912 677	14/09/2020 16:30	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
67912 678	14/09/2020 16:30	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
67913 695	14/09/2020 16:33	<a href="#">Petição</a>	Petição

67913 700	14/09/2020 16:33	<a href="#">2642721_JUNTADA_DE_DOCS_01</a>	Petição em PDF
67913 701	14/09/2020 16:33	<a href="#">2642721_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_02</a>	Documento de Comprovação
67913 702	14/09/2020 16:33	<a href="#">2642721_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_03</a>	Documento de Comprovação
67813 754	15/09/2020 17:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
68079 244	16/09/2020 17:24	<a href="#">Petição</a>	Petição
68079 246	16/09/2020 17:24	<a href="#">2642721_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
68079 248	16/09/2020 17:24	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
68132 358	17/09/2020 13:57	<a href="#">Petição</a>	Petição
68132 359	17/09/2020 13:57	<a href="#">2642721_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
68132 360	17/09/2020 13:57	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
68132 362	17/09/2020 13:57	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
68488 968	29/09/2020 00:30	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
68797 489	30/09/2020 12:58	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
69176 125	07/10/2020 12:54	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
69176 127	07/10/2020 12:54	<a href="#">Proc. 25921-20.2019 - Envio OF. CEF</a>	Documento de Comprovação
70903 301	12/11/2020 09:04	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
71157 436	17/11/2020 16:32	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
71157 441	17/11/2020 16:32	<a href="#">CUMPRIMENTO DE SANTENÇA JOSÉ MENDES DA SILVA</a>	Petição em PDF

**EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE**

**JOSÉ MENDES DA SILVA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 7.100.841 e inscrito no CPF/MF sob o nº 232.146.784-34, residente e domiciliado sítio no Engenho Ilha Estrada Velha de Barreiros S/N, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54500-000, vem, mui respeitosamente propor,**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

**I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, afirma que não possuem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss, do NCPC e da Lei nº 1060/50.

**II. DOS FATOS E DOS DIREITOS**

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 02 de outubro de 2016, conforme laudo médico anexo, no Barrio de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE.

Na ocasião, o autor sofreu diversas e graves lesões, tais como: **FRATURA DIAFISÁRIA DE ÚMBERO ESQUERDO E OSTE OSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS**, conforme fazem prova documentos anexos.

Deixando o autor com sequelas e **debilidade permanente de membro ou função** com as seguintes: DIPLOPIA, LIMITAÇÃO EM MOVIMENTOS DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, conforme documentos.

Vale salientar que, foram 6 (seis) dias hospitalizado no Hospital Dom Helder Câmara, após a alta médica, passando assim fazer o tratamento em casa e no postinho Municipal.

O autor por sua vez não postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente e, por não se fazer necessário ingressa administrativamente, entretanto, assim, nada impede que se procure diretamente a via judicial. Ademais, a Constituição Federal assegura tal direito, ao prever, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do poder judiciário".

Outrossim, o art. 5º da Lei nº [6.194/74](#) determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante **simples prova do acidente e do dano ocorrido**.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:



Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

### III. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) B) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) C) A condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro **DPVAT** no valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- d) D) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) E) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) F) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste duto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- g) G) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;



h) H) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Cabo de Santo Agostinho, 02 de julho de 2019.

**JOSÉ CARLOS DA CUNHA**  
**OAB/PE 48.075 D**



## Atestado Médico

Paciente: JOSÉ MENDES DA SILVA

Atesto para os devidos fins que o(a) paciente acima  
nominado(a) foi atendido(a) neste serviço no dia 02/10/2016.

Necessitando de 15 (quinze) dias de afastamento de suas  
atividades laborais e/ou escolares.

Cabo de Santo Agostinho, 6 de outubro de 2016.

Francisco Ferreira  
Médico  
CRM-PE 23424

A Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 5º, estabelece:

"Os médicos somente podem fornecer atestados com diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.  
Parágrafo único. No caso da solicitação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado."  
Portanto, o médico não está obrigado a colocar o diagnóstico ou CID-10 no atestado médico, salvo pelas razões supracitadas





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 041ª CIRCUNSCRIÇÃO - PONTE DOS CARVALHOS -  
DP41ªCIRC DIM/10ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º **19E0131000081**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **22/01/2019** às **09:33**

Complementa o BO Número: **19E0131000079**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado)** que aconteceu no dia **2/10/2016** no período da **Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE PONTE DOS CARVALHOS (BAIRRO), 1** - Bairro: **PONTE DOS CARVALHOS - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO ( AUTOR \ AGENTE )  
JOSE MENDES DA SILVA ( VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**JOSE MENDES DA SILVA** (presente ao plantão) - NIC: **337613** Sexo: **Masculino** Mãe: **EMILIA LEOPOLDINA DE ARRUDA** Pai: **JOSE FRANCISCO DA SILVA** Data de Nascimento: **10/8/1948** Naturalidade: **VERTENTES / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **7100841/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **APOSENTADO** Telefones Celulares: **- 984778426**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE PONTE DOS CARVALHOS (BAIRRO), 1, RUA DIOMEDES FERREIRA N.º 30 - CEP: 55000-000 - Bairro: PONTE DOS CARVALHOS - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

**DESCONHECIDO** (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **AMASIADO(A)**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**VEICULO (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**  
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**  
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Descrição: **VEICULO**



Complemento / Observação

**INFORMA QUE AO DESCER NO ONIBUS E TENTAR ATRAVESSAR A BR 101 SUL PROXIMO AO ARMAZEN VITORIA NO CENTRO DESTE MINICIPIO FOI ATROELADO POR UM VEICULO DESCONHECIDO. SENDO SOCORRIDO PELO SAMUR DO CABO AO HOSPITAL DOM HELDER.COM O N; DE OC.S235303 .ATENDIMENTO N ; 337613 MEDICO CRM; 17726 IJACIEL SOARES DE OLIVEIRA.ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA. SEGUE ANEXO FICHA DE ESCLARECIMENTO**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**JOSE MENDES DA SILVA  
(VITIMA)**

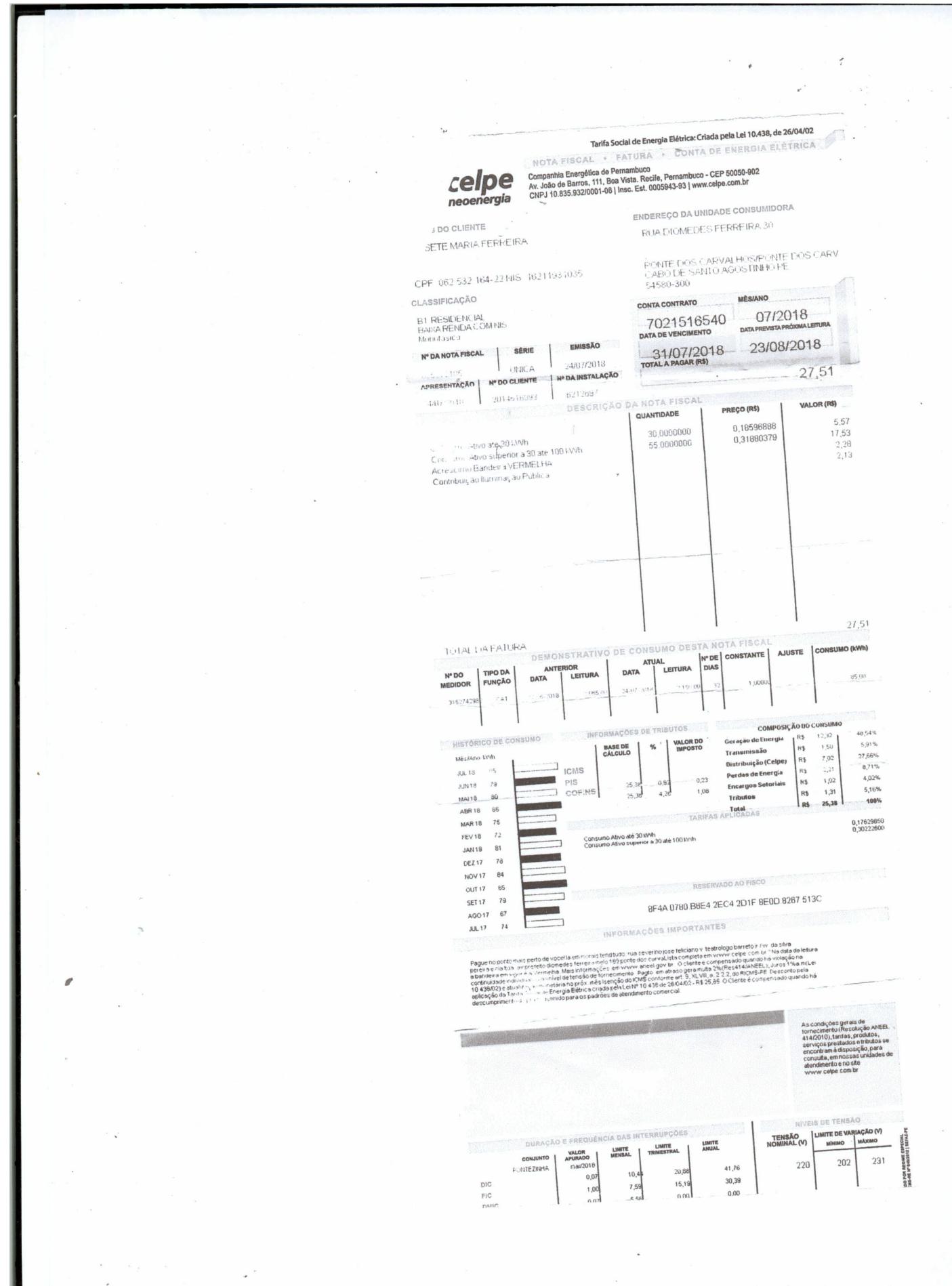
B.O. registrado por: **CARLOS ANTONIO MUNIZ** - Matrícula: **3844204**

22/01/2019 10:



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 10/07/2019 14:50:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014504259200000046915089>  
Número do documento: 19071014504259200000046915089

Num. 47642854 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 10/07/2019 14:50:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907101450427060000046915092>  
Número do documento: 1907101450427060000046915092

Num. 47642857 - Pág. 1

nitaci-  
+ que o  
eciaida.  
iso ser  
) medi-  
riosos"  
servicos  
or vifi-  
+ deve  
y, e de  
lo onde  
; a aci-  
los nos  
las nro  
máqui-  
; la ou  
identes.  
físico.  
s traba-  
ia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

## CONTINUAÇÃO

Número 83-249 Serie 201



### ASSINATURA DO PORTADOR

## QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: JOSÉ MENDES DA SILVA

Nome ...  
Loc. Nasc. VERTENTES Est. FC Data 10/08/48  
Filiação JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E  
EMILIA LEOPOLDINA DE ARRUDA  
Doc. Nº C.P. 5771 L 27 F. 571

## ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..... / ..... / ..... Doc. Ident. N° .....  
Exp. em ..... / ..... / ..... Estado .....  
Obs: .....  
Data Emissão: 09/03/2002 PAF CABO SIT AGOSTINHE - BE

...José Paulino de Arruda  
Assinatura do Funcionário

## ALTERAÇÃO

Nome .....





## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOSÉ MENDES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG nº 7.100.841 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 232.146.784-34, com endereço domiciliado sitio no Engenho Ilha, entrada de Barreiros S/N, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54500-000. DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15 de março de 2019.

**JOSÉ MENDES DA SILVA**



Rua João Paes Barreto, nº 042 – A / Alto do Sol – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP: 54580-660



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 10/07/2019 14:50:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014504292300000046915096>  
Número do documento: 19071014504292300000046915096

Num. 47642861 - Pág. 1



Sociedade dos pequenos agricultores de Ponte dos Carvalhos.

CNPJ: 08.917.794/0001-84.

Estrada velha de Barreiros S/N Engenho Ilha Pontes dos Carvalhos.

## DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA

Declaro para os devidos fins que a Sr. **JOSÉ MENDES DA SILVA**, Portadora DO RG nº: 710.0841 SSP/PE e CPF: 232.146.784-34, é domiciliado no sitio no Engenho Ilha-entrada velha de Barreiros S/Nº, Ponte dos Carvalhos, local onde trabalha e reside como caseiro há mais de seis(06) anos.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente para efeito legal.

Atenciosamente.

Vera Lúcia Domingos de Melo

VERA LUCIA DOMINGOS DE MELO

PRESIDENTE

Sociedade dos Pequenos Agricultores de Ponte dos Carvalhos  
S.P.A.P.C  
Entrada Velha de Barreiros, s/n - Engenho Ilha  
Ponta dos Carvalhos - Cabe de Santo Agostinho - PE  
CNPJ: 08.917.793/0001-84  
Fundada em 22-08-1988

PONTE DOS CARVALHOS 16 DE DEZEMBRO DE 2017.



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 10/07/2019 14:50:43

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014504301500000046915098>

Número do documento: 19071014504301500000046915098

Num. 47642863 - Pág. 1



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Saúde



## DECLARAÇÃO

Consta em nº de ocorrência **S235303** que o SAMU Cabo de Santo Agostinho foi solicitado para prestar atendimento o Sr. **José Mendes da Silva** CPF: **232.146.784 - 34** RG: **710084** SDS PE no dia 02 de outubro de 2016, às 14h10min, na BR - 101 Ponte dos Carvalhos, próximo ao Armazém Vitória, Cabo de Santo Agostinho, vítima de atropelamento.

O mesmo foi atendido no local e posteriormente removido para o Hospital Dom Helder Câmara.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de janeiro de 2017.

Atenciosamente,

Wênia Santos  
Técnico em RH  
SAMU CABO  
Mat. 41693

Fábio Marinho Araújo  
Coordenador Geral do SAMU

Endereço: BR -101 km 34 - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.510-000  
Fone: 3521 - 5108 E-MAILS: sainucabo192@yahoo.com



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 10/07/2019 14:50:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014504310700000046915099>  
Número do documento: 19071014504310700000046915099

Num. 47642864 - Pág. 1



### EVOLUÇÃO CLÍNICA

Nome: José Mendes da Silva Registro: 86486

Clinica: \_\_\_\_\_ Enfermaria: 405 Leito: 02

Data/Hora	ATENDIMENTO NUTRICIONAL
	Dia 04/10/16 Hora 14:00 hs. Marcela Lira Nutricionista Pernambucana Hosp. Dom Helder Câmara Marcela Lira Nutricionista CRN 68953
04/10/16	Pact. em EGR, consciente, orientada a fechar metadomas, eufônico, dieta por via oral tele- trada, sem pressão, D+ E+ 3d, pague nos eluidorados. Clarissa Gominho Enfermeira COREN-PE A48030
05/10/16	Pact. retorno do BC, consciente e orientada, eufônico, abafado. D+ E+ Seja c/ os cuidados. Lais G. Santos Enfermeira
05/10/16	Pact. enlui em EGR, consciente e orientada, eufônico. D+ E+ SUPINSP. Seja c/ os cuidados. Lais G. Santos Enfermeira
06/10/16	PCT suportado bem, eufônico e 7 queijos E+ Lungs - Sossej + 1 pãozinho enr. presente CB: Alta



## **Ficha de Cirurgia Descritiva**

Wiso de Cirurgia : 28228 Saia : 0003  
Paciente : 86486 JOSE MENDES DA SILVA  
Convênio Atend. : 1 SUS - INTERNACAO  
Leito : 32 405 - 02 - LT CMEDICA  
Dt. Início : 05/10/2016 09:00 Dt. Fim : 05/10/2016 10:00

Atendimento :337613  
Carteira :  
Idade :68 Anos

d Pré-Operatório :  
i Pós-Operatório :

## Procedimentos

**TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO ÚMERO (PRINCIPAL)**

## Equipe Médica

CIRURGIAO 13783 LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJO  
ANESTESISTA 7817 MARCIA LEVY TEMPORAL DE MELO

### Descrição

### Descrição Cirúrgica :

## DESCRICAÇÃO CIRÚRGICA

1. PACIENTE EM DECÚBITO SEMI-SENTADO EM MESA CIRÚRGICA SOB ANESTESIA
  2. ASSEPSIA + ANTISSEPSIA
  3. APOSIÇÃO DE CAMPOS CIRÚRGICOS ESTÉREIS
  4. INCISÃO ANTERO-LATERAL EM BRAÇO ESQUERDO
  5. DISSECÇÃO POR PLANOS + ISOLAMENTO DE NERVO RADIAL
  6. VISUALIZAÇÃO DO FOCO DE FRATURA
  7. LIMPEZA EXAUSTIVA COM SF 0,9%
  8. REDUÇÃO DA FRATURA + FIXAÇÃO DO UMERO COM PLACA DCP 4.5MM COM 8 FUROS + 8 PARAFUSOS CORTICais
  9. LIMPEZA COM SF 0,9%
  10. APOSIÇÃO DE DRENO À VÁCUO 3,2 EM FO
  11. SUTURA POR PLANOS
  12. CURATIVO  
IMOBILIZACAO MJ.

### Achados Cirúrgicos:

### Descrição Complementar

DR(A) : LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJ  
CRM : 13783

ESTAL METROPOLITANO SUL - DOM HELDER CAMARA





## LAUDO MÉDICO

Data do Atendimento: 24/10/16

Nº PRONTUÁRIO: 86486

NOME DO PACIENTE: JOSE MENDES DA SILVA

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Fratura úmero - C

CID: S.U2.0

OBS.:

Paciente vítima acidente  
com / fratura de úmero  
erguido - corpo morto rebatido  
anterior

Nº DIAS:        ( ) AFASTAMENTO DO TRABALHO

*Dr. Antonio Luis Silva  
Médico - Residente  
Assinatura do Médico  
Carimbo*



**MATERIAL DE SALA CIRÚRGICA**

ENTE: José Mendes da Silva  
 IRGÃO: Dr. Leonardo Canyo  
 STESISTA: Dra. Márcia  
 IRGIA: Hôpital Cirúrgico Fazenda de Rémen  
 RUMENTADOR: Laura  
 CULANTE: Tháris  
 ERMEIRA: Sônia

DATA: 05/10/12  
 RG: 86486

AUXILIAR: Bloqueio + Ceral  
 ANESTESIA: E  
 COODERNAÇÃO DO BLOCO: Manuela  
 COREN:

HORÁRIO INICIAL: 09:10 HORÁRIO FINAL:

**DESCRIÇÃO MATERIAL USADO EM SALA 03**

AGULHAS			
13X4,5	25X7	25X8	40X12
DIOPLEGICA	STIMUPLEX	RAQUI 25	RAQUI 27

ATADURAS			
REPE 10CM	CREPE 15CM	CREPE 20CM	CREPE 30CM
SSADA 10CM	GESSADA 15CM	GESSADA 20CM	

BRONQUOS			
AQUEOST 7,0	TRAQUEOST 7,5	TRAQUEOST 8,0	TRAQUEOST 8,5
AQUEOST 9,0			

CIRURGIA			
AL	CENTRAL PVC	EPIDURAL 16	SUBCLAVIA 16
ERIDURAL 17	JELCO 14	JELCO 16	JELCO 18
JELCO 20	JELCO 22	JELCO 24	

CLIPS			
CLIP 100	CLIP 200	CLIP 300	CLIP 400

COTTON			
ADAPTIC	KERLIK	PURILON	TELA MARLEX

COTTON			
BOMBA	BOMBA FOTO	P/SANGUE	P/SORO MACRO

TENSORES			
20CM		50CM	120CM

LAMINAS			
BISTURI 11	BISTURI 12	BISTURI 15	BISTURI 20
BISTURI 22	BISTURI 24	DERMATOMO 6	

LUVAS			
A 7,0	LUVA 7,5	LUVA 8,0	LUVA 8,5

STERILIZADORES			
1ML	3ML	5ML	10ML
20ML	60ML	60ML CATETER	

VENTAL CIRUR.			
BS.COLOSTOMIA	COMPRESSAS	CAPA P/VIDEO	

COLET.ABERTO			
COLET.FECHADO	CONEXÃO 2VIAS	CONEXÃO 4VIAS	

ELETRODOS			
FILTRO.UMIDIFI	GAZES	GELFOAN	

KIT CIRURGICO			
LATEX	TORNEIRA 3VIAS	PRESERV.URINA	

SCALP 21			
SO 23	TRANSOFIX	TRANS.PRESSÃO	

DESCRÍÇÃO MATERIAL USADO EM SALA			
KHER 8	KHER 10	KHER 12	KHER 14
KHER 18	SUCÇÃO 3,2	SUCÇÃO 4,8	SUCÇÃO 6,4
BLAKER 19FR	BLAKER 24FR	TORAX 20	TORAX 26
TORAX 28	TORAX 30	TORAX 32	TORAX 36

SISTEMAS			
ENTERAL 10	ENTERAL 12		
ASPIRAÇÃO 10	ENDOTRAQ. 2,0	ENDOTRAQ. 2,5	ENDOTRAQ. 3,0
ENDOTRAQ. 3,5	ENDOTRAQ. 4,0	ENDOTRAQ. 4,5	ENDOTRAQ. 5,0
ENDOTRAQ. 5,5	ENDOTRAQ. 6,0	ENDOTRAQ. 6,5	ENDOTRAQ. 7,0
ENDOTRAQ. 7,5	ENDOTRAQ. 8,0	ENDOTRAQ. 8,5	ENDOTRAQ. 9,0
FOLEY 3VIAS 14	FOLEY 3VIAS 16	FOLEY 3VIAS 18	FOLEY 3VIAS 20
FOLEY 2VIAS 06	FOLEY 2VIAS 08	FOLEY 2VIAS 10	FOLEY 2VIAS 12
FOLEY 2VIAS 14	FOLEY 2VIAS 16	FOLEY 2VIAS 18	FOLEY 2VIAS 20

MATERIAL DE SISTEMAS			
ALGODÃO 0	ALGODÃO 2-0	ALGODÃO 3-0	FITA CARDIACA
CROMADO 0	CROMADO 1	CROMADO 2-0	CROMADO 3-0
CROMADO 4-0	SIMPLES 2-0	SIMPLES 3-0	SIMPLES 4-0
SIMPLES 5-0	NYLON 2-0	NYLON 3-0	NYLON 4-0
NYLON 5-0	NYLON 6-0	NYLON 8-0	NYLON 9-0
NYLON 10-0	POLIESTER 2	POLIESTER 2-0	POLIESTER 3-0
POLIESTER 4-0	POLIESTER 5	PROLENE 0	PROLENE 2
PROLENE 2-0	PROLENE 3-0	PROLENE 4-0	PROLENE 5-0
VICRYL 0	VICRYL 1	VICRYL 2-0	VICRYL 3-0
VICRYL 4-0	CERA PISSO	MARCAPASSO	VALVEKIT
SEDA 2-0	SEDA 3-0	MONOCRYL 3-0	MONOCRYL 4-0
SURGICEL 5X75	AÇO 1	AÇO 4	AÇO 6



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: JOSÉ MENDES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, agricultor, portadora do RG nº 7.100.841 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 232.146.784-34, com endereço domiciliado sitio no Engenho Ilha, entrada de barreiros S/N, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54580-000.

**OUTORGADO: JOSÉ CARLOS DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 533.397.704-68, inscrito na **OAB/PE** sob o nº **48.075-D**, **AMARO JOSÉ NUNES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF sob o nº 064.091.574-44, inscrito na OAB/PE sob o nº **42.990-D**, com endereço profissional na Rua João Paes Barreto Nº 42 alto do Sol, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54580.660, com o seguinte endereço eletrônico: [adv.jcarloscunha@gmail.com](mailto:adv.jcarloscunha@gmail.com), onde recebem intimações e notificações.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15 de março de 2019.

  
**JOSÉ MENDES DA SILVA**

Rua João Paes Barreto, nº 042 – A / Alto do Sol – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP: 54580-660



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 10/07/2019 14:50:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014504390800000046915108>  
Número do documento: 19071014504390800000046915108

Num. 47642873 - Pág. 1



Secretaria  
de Saúde



PERNAMBUCO  
GOVERNO DO ESTADO

GESTÃO  
IMIP  
HOSPITALAR

### RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

#### IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: FRANCISCO FERREIRA JUNIOR  
CRM. UF: PE Nº 23424  
Endereço: Hosp. Dom Helder Câmara,  
Rodovia BR 101 Sul-KM 95, CEP 54.510-000  
Cabo de Santo Agostinho – PE  
Fone: (81) 3183.0000

1ª VIA FARMÁCIA

2ª VIA PACIENTE

06/10/2016

Paciente: **JOSÉ MENDES DA SILVA**  
Endereço:

Prescrição:

**1) Cefalexina 500mg - 28 comprimidos**

Tomar 01 comprimido de 6/6h (às 6:00h, 12:00h, 18:00h e 24:00h) durante  
uma semana

**2) Dipirona 01g – 01 caixa**

Tomar 01 comprimido via oral de 6/6h quanto tiver dor.

**OPCIONAL PARA DOR MUITO FORTE:**

**3) Paco (paracetamol 500mg+ codeína 30mg) – 01 caixa**

Tomar um comprimido via oral de 8/8horas se a dor for muito forte

*Francisco Ferreira  
Médico  
CRM-PE 23424*

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
Nome:.....
.....
Ident.:..... Órg. Emissor:.....
End.:.....
.....
Cidade:..... UF:.....
Telefone:.....

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
.....

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA: / /



## Resumo de Alta Hospitalar

**PACIENTE: JOSÉ MENDES DA SILVA**

REGISTRO: 86486 | IDADE: 68 | DATA ADMISSÃO: 02/10/2016 | DATA ALTA: 06/10/2016

**5) Diagnósticos Definidos:**

**FRATURA DIAFISÁRIA DE ÚMERO ESQUERDO**

**6) Conduta/ Procedimentos Realizados:**

**OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS**

**7) Prescrição Para Domicílio: Em anexo**

**8) Informações Complementares:**

1) CURATIVO DIÁRIO EM POSTO DE SAÚDE

2) RETORNO AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA EM 02 SEMANAS

3) RETIRADA DE PONTOS EM 10 DIAS

4) USAR MEDICAÇÕES PRESCRITAS

5) NÃO SEGURAR PESO

6) REALIZAR FLEXÃO E EXTENSÃO DO COTOVELO, OMBRO, PUNHO E MÃO

**Programação Após Alta:**

Ambulatório de Egresso Sim (X) Data da Consulta: 24/10/2016

Não ( )

08:00 horas

Encaixe no Ambulatório de Ortopedia [Gerente]

sistêm

**Assinatura do Médico e Carimbo**

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES /PE  
Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar  
Hospital Metropolitano Sul - Dom Helder Câmara  
Rodovia BR 101 Sul - KM 95, CEP 54.510-000  
Cabo de Santo Agostinho - PE



(81) 3183 0149

Telefone para marcar consulta de  
retorno ambulatorial no HDH.

Francisco Pereira  
Médico  
CRM-PE 23424





Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 10/07/2019 14:50:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014504423000000046915115>  
Número do documento: 19071014504423000000046915115

Num. 47642880 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 10/07/2019 14:50:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071014504435300000046915116>  
Número do documento: 19071014504435300000046915116

Num. 47642881 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370**

**Ação de Indenização**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade.

Verifico que o feito trata de ação ordinária na qual a parte requerente pleiteia o recebimento de indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT).

Neste jaez, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, uma vez que os danos apontados na inicial – a serem discutidos na demanda – são de ordem física, de modo que a sua existência, assim como sua eventual afetação na saúde da parte autora (debilidade/incapacidade) deve ser apurada por profissional médico.

Note-se, ainda neste particular, que sem a produção da prova pericial sequer é possível falar em autocomposição na audiência inicial prevista no art. 334 do CPC, mormente não existirem, neste momento, elementos suficientes para que seja alcançado acordo entre os litigantes.

Desta forma, a fim de evitar a prática de ato meramente formal e que irá apenas atrasar o curso do processo, **deixo de designar audiência conciliatória e determino a citação da parte ré, por carta com aviso de recebimento, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpra-se.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 26 de julho de 2019.

José Roberto Alves de Sena  
Juiz de Direito em exercício cumulativo



AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE -  
CEP: 54505-560

### 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 19 de agosto de 2019.

#### CARTA DE CITAÇÃO

##### Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74,5,6,9,14,15, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Despacho:** Defiro a gratuidade. Verifico que o feito trata de ação ordinária na qual a parte requerente pleiteia o recebimento de indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT). Neste jaez, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, uma vez que os danos apontados na inicial – a serem discutidos na demanda – são de ordem física, de modo que a sua existência, assim como sua eventual afetação na saúde da parte autora (debilidade/incapacidade) deve ser apurada por profissional médico. Note-se, ainda neste particular, que sem a produção da prova pericial sequer é possível falar em autocomposição na audiência inicial prevista no art. 334 do CPC, mormente não existirem, neste momento, elementos suficientes para que seja alcançado acordo entre os litigantes. Desta forma, a fim de evitar a prática de ato meramente formal e que irá apenas atrasar o curso do processo, **deixo de designar audiência conciliatória e determino a citação da parte ré, por carta com aviso de recebimento, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.** Cumpra-se. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 26 de julho de 2019. José Roberto Alves de Sena-Juiz de Direito em exercício cumulativo.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CONCEICAO GUEDES , o digitei e assino.

**CONCEIÇÃO GUEDES**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [



Assinado eletronicamente por: MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS - 19/08/2019 13:24:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081913245403500000048711104>  
Número do documento: 19081913245403500000048711104

Num. 49476731 - Pág. 1

<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS - 19/08/2019 13:24:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081913245403500000048711104>  
Número do documento: 19081913245403500000048711104

Num. 49476731 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE -  
CEP: 54505-560 - F:( )

Processo nº **0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi com o envio do **ID 47671857** ao Serviço de Correios, com o código de rastreamento JR342585814BR. O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 26 de agosto de 2019

Silvia Santos Soares  
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SILVIA SANTOS SOARES - 26/08/2019 13:51:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082613513129200000049053981>  
Número do documento: 19082613513129200000049053981

Num. 49827002 - Pág. 1

## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591431600000050267514>  
Número do documento: 19091909591431600000050267514

Num. 51067780 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo:** 00259212020198172370

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591439000000050267515>  
Número do documento: 19091909591439000000050267515

Num. 51067781 - Pág. 1

## **BREVE SÍNTESSE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **02/10/2016**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 0,00 () .

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



## **DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO**

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular<sup>3</sup>, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.



Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal<sup>4</sup>.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

<sup>3</sup>"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandado judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzardo assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertença os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

<sup>4</sup>Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatária analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."



## DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

### AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)“

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>6</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

---

<sup>5</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

<sup>6</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”



Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios<sup>7</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

## DO MÉRITO

### USO REGULAR DO PODER ESTATAL

### DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)<sup>8</sup>.

<sup>7</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

<sup>8</sup>“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicasativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator,



Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

#### **DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974**

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que “apenas” “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que “a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização”, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

---

em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591439000000050267515>  
Número do documento: 19091909591439000000050267515

Num. 51067781 - Pág. 6

## **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR**

### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Verifica se que a narrativa dos fatos se deu de forma superficial, assim sendo, pugna a Ré pela intimação do autor para que preste esclarecimentos acerca da dinâmica do acidente sob pena de ausência de nexo causal.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>9</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

---

<sup>9</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>10</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>11</sup>.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>12</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>13</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

---

<sup>10</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>11</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>12</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>13</sup>art. 1º. (...)

<sup>92º</sup> Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas com fundamento no artigo 485 inciso I do código de processo civil

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.



Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 18 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591439000000050267515>  
Número do documento: 19091909591439000000050267515

Num. 51067781 - Pág. 10

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591439000000050267515>  
Número do documento: 19091909591439000000050267515

Num. 51067781 - Pág. 11

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Media (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncterano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591439000000050267515>  
 Número do documento: 19091909591439000000050267515

Num. 51067781 - Pág. 12

## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE MENDES DA SILVA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **CABO DE SANTO AGOSTINHO**, nos autos do Processo nº 00259212020198172370.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591439000000050267515>  
Número do documento: 19091909591439000000050267515

Num. 51067781 - Pág. 13



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

## REQUERIMENTO

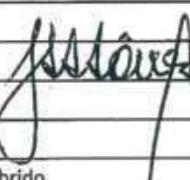
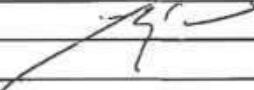
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocólo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4856AFAD5E5C98FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a> . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
--	---



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591449000000050267516>  
 Número do documento: 19091909591449000000050267516

Num. 51069332 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

*CR* *BR*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

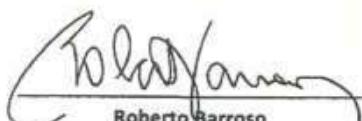


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

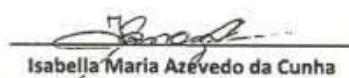
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591449000000050267516>  
Número do documento: 19091909591449000000050267516

Num. 51069332 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591449000000050267516>  
Número do documento: 19091909591449000000050267516

Num. 51069332 - Pág. 6



## PORTARIA Nº 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964 e o que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 3.155.381,11, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal: a

a) 20% para a estatal social;

Art. 2º Ressalte que a parte de R\$ 198.40,80 do aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.356.099/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IBRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes das Requisições de Avaliação da Conformidade apresentadas à Portaria Instruções n.º 16/2016, que autoriza os ajustes das Requisições de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos destinados ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2014, medida 83, página 48.

Considerando que à Técnica 01 está encarregada por ela, autorizada a apresentar as 1º e 2º art.ºs do Regulamento das Técnicas Rodoviárias de Produtos Perigosos, deve autorizar a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim.

Considerando a necessidade de autorização da Conferência de Itapemirim para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPPO) pelo novo Certificado de Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanque de carga.

Considerando a necessidade de ajustes das Requisições de Avaliação da Conformidade aprovadas pela Portaria Instruções n.º 16/2016, que autoriza os ajustes das Requisições de

Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada pela Portaria Instruções n.º 16/2016, medida 83, página 48, e 14 de junho de 2016, conforme dispõe no Anexo 01 da Portaria Instruções a serem realizadas no site www.ibrasrilresseguros.com.br no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Itinerante:

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decon/ Rio Santa Apenas/ Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizadas as Anexas A e D da Portaria Instruções n.º 16/2016, pelas Anexas A e D anexas à citada Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Instruções n.º 16/2016 as Anexas F e G anexas a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditadas, no art. 4º da Portaria Instruções n.º 16/2016, as seguintes parágrafos:

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troca 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,

"§ 1º Excluem-se da determinação da taxa de arqueamento das cargas:

1 - aquelas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontrem em processo de construção, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

2 - aquelas que após 15 de junho de 2018, se encontrem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

3 - para efetuar o envio das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes tipos de carga devem enviar ao OICP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das cargas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção;

b) descrição das cargas que se encontram em processo de construção, cuja data inicial da construção, OICP, número de equipamento, grupo de produtos perigosos, época a transportar e nome do transportador;

c) descrição das cargas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, OICP, número de equipamento, grupo de produtos perigosos, época a transportar e nome do transportador.

3 - para os tipos de carga que após 15 de junho de 2018, se encontram em processo de construção, OICP, número de equipamento, grupo de produtos perigosos, época a transportar e nome do transportador.

Art. 5º As normas públicas que originam os requisitos previstos na Portaria Instruções n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48:

Art. 6º As normas regulamentares da Portaria Instruções n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA Nº 7, DE 22 DE JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, de Comitê:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para Injetores mediidores de combustíveis líquidos aprovado pela Portaria Instruções n.º 02/2017 e pela Portaria Instruções n.º 52/2016;

E considerando o constante da Portaria Instruções n.º 124/00009971/2017 e da Súmula Operacional n.º 59/2017, resolvem:

Approvar a família de modelos Pneu PBR de bomba mediadora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendo Ro-

to. Nota: A integral da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pt-br>.

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, diante acima, conforme o constante da proposta de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCIM, de Término Externo, Comitê de Nomenclatura Comum do MERCOSUL - CNT, de 10 de outubro de 2017, e o disposto no artigo 1º da Resolução CNT n.º 01/2017, de 10 de outubro de 2017, que estabelece a estrutura e a operação do Comitê, nomeia:

1. Importações sobre as quais a competência de fiscalização e de apreensão deve ser dirigida ao DÉM/FIPEM pelo Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, através da Expediente do Ministério, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As competências deverão fazer referência ao número desta Circular e as enunciadas no item 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às proposas devem ser apresentadas mediante e-mail para o endereço eletrônico: <http://www.micr.gov.br/pt-br/plataforma-economica-de-comercio-exterior/4-aprovacao-de-ajustes-de-nomenclatura-comum-circular-4/>.

3. Caso haja, posteriormente, alterações das proposas poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico: <http://www.micr.gov.br/pt-br/plataforma-economica-de-comercio-exterior/4-aprovacao-de-ajustes-de-nomenclatura-comum-circular-4/>.

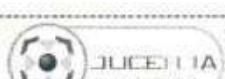
## ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:
2917.20.00 - Acesos polietileno-clorados, clorados ou cloro-cloropropenos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxidadas e seus derivados	3 - 2917.20.00 - Acesos Polietileno-clorados, clorados ou cloro-cloropropenos, seus análogos, halogenados, halogenados, perfluorados, peroxidadas e seus derivados
2917.20.11 - Outros de ácidos polietileno-clorados, clorados ou cloro-cloropropenos	2917.20.11 - Outros de ácidos polietileno-clorados, clorados ou cloro-cloropropenos
2917.20.19 - Outros	2917.20.19 - Outros
	Outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.micr.gov.br/pt-br/plataforma-economica-de-comercio-exterior/4-aprovacao-de-ajustes-de-nomenclatura-comum-circular-4/>, pelo código 8001281812300014.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RINATO AGOSTINHO DA SILVA



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF867840P233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/09/2019 09:59:14

<https://pje.tjej.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909591449000000050267516>

Número do documento: 19091909591449000000050267516

Num. 51069332 - Pág. 7



4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/10

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger  
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

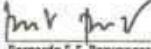
**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284798  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger  
Secretário Geral





4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

**Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016**  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármico Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrevente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.895/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-569891 HLR. ETEL-56982 685 <a href="https://www3.tira.jus.br/sitepublico">https://www3.tira.jus.br/sitepublico</a>		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



## Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 02/10/2019 12:01:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100212011387700000050931313>  
Número do documento: 19100212011387700000050931313

Num. 51747178 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370  
Ação Indenizatória**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados pela parte ré (arts. 350 e 437, §1º, ambos do CPC).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 27 de setembro de 2019.

Adriana Brandão de Barros Correia  
Juíza de Direito



## PETIÇÃO DE RÉPLICA EM PDF



Assinado eletronicamente por: AMARO JOSE NUNES PEREIRA - 30/10/2019 12:47:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103012472884100000052306219>  
Número do documento: 19103012472884100000052306219

Num. 53153983 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE**

**Processo nº: 0025921-20.2019.8.17.2370**

**JOSÉ MENDES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT S.A.**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através do seu procurador signatário apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e direito que passa a expor

**1. SOBRE AS PRELIMINARES**

Excelência, a ré alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, preliminares incabíveis na espécie, e há muito superadas pela jurisprudência pátria.

Senão vejamos.

**1.1 DA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO**

O autor requer a juntada de procuração outorgada por instrumento público, afim de sanar qualquer exigência legal para continuidade processual.

Portanto, pugna o autor pela juntada da procuração por instrumento particular. **(doc. 01)**



## **1.2 DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

O réu em sede de preliminar arguiu a falta do interesse de agir do autor por não ter ingressado administrativamente. Contudo, Excelência, a preliminar não merece prosperar pois a falta do requerimento administrativo não é causa de extinção do processo.

O autor ingressou judicialmente por temer a morosidade de resposta da parte ré e por não ter o laudo do IML, documento este que a parte ré se diz obrigatório para propositura da ação, aonde será demonstrado nessa peça em futuro que o tal documento necessariamente não é pré-requisito para tal demanda.

Se sabe ainda, doutor julgador, que a Constituição Federal no seu artigo 5º inciso XXXV descreve que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação do poder judiciário, conforme já foi dito em sede de exordial.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1 DA FALTA DE LAUDO DO IML**

Alega a Requerida que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que o autor sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico. Até mesmo a ré concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJSP que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

***SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA. INVALIDEZ  
PERMANENTE [...] LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO***



**INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA.** *Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)*

**[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO.** *O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)*

Não se olvide, ainda, que em amparo a malfada tese o Ilustre *ex adverso* colacionou julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo qualificando-o como paradigma recente.

Contudo, tal julgado **não tem relação com a preliminar arrolada** de falta de documento indispensável. O autor da ação do referido acórdão, inclusive, **juntou aos autos** o Laudo do IML, tratando-se de um caso em que o perito, **realizando laudo pericial nos autos da ação de cobrança**, entendeu inexistir a incapacidade do demandante.



Anote-se o trecho de interesse:

"No entanto, na hipótese vertente, não há como acolher o pedido do autor de nulidade da sentença por cerceamento da defesa e nem de procedência da ação. Isto porque, embora o acidente tenha restado devidamente comprovado (fls 26), o mesmo não ocorreu relativamente à alegada invalidez. **Aliás, sustenta o autor que sua incapacidade para as ocupações habituais e a debilidade permanente de função foram reconhecidas por laudo do IML (fls.[...])**

**[...] 173/174). Todavia, constou do referido laudo que a extensão da lesão deveria ser avaliada em exame complementar (fls. 26)**

**Realizada perícia médica judicial (fls. 133/135),** concluiu o d. expert "Ao exame clínico pericial encontramos cicatriz cirúrgica no antebraço esquerdo, compatível com procedimento cirúrgico pregresso. [...]" (TJ-SP - APL: 992070292042 SP, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 17/05/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2010 - grif

Também a suposta comprovação de que o entendimento do Egrégio TJRJ consolidou-se neste sentido é, para dizer o mínimo, imprecisa, já que **todos** os julgados citados se referem à falta de juntada do Boletim de Ocorrência, e não do laudo do IML (fls. 67/8). Aliás, uma consulta no site do E. Tribunal Carioca demonstra justamente o contrário do alegado:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT DECISÃO A QUO ACERTADA. LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE. CABE PROVA PERICIAL ACERCA DOS FATOS CIRCUNSCRITOS AO EVENTO DANOSO. QUESTÃO REFERENTE À QUEDA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL DESSE FATO. O EVENTO DANOSO DEVE SER ANALISADO NO MÉRITO. FATO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA [...] (TJRJ 0027996-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento:***



**29/05/2013 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CIVEL – grifo  
noso sempre)**

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ē  
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO  
PROCESSO, COM BASE NO ART.267, IV, DO CPC A  
AUSÊNCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL  
(IML) QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS -  
DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS  
INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE  
DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO  
ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO  
DOCUMENTO QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO  
MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE  
SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE  
AFERIÇÃO DA SUPosta INCAPACIDADE ATRAVÉS DE  
PERÍCIA [...] (0114465-97.2012.8.19.0001 – APELACAO  
- DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento:  
05/03/2013 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL)**

Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a preliminar de falta de pressuposto processual.

## **2.2 DA SÚMULA 474 STJ**

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.



As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, utilizando para o cálculo, a tabela supra colacionada neste instrumento, em que restou comprovado que o Autor nitidamente possui invalidez de um grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar o laudo pericial do IML aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

No caso concreto, restou exitosa a comprovação do referido dano, devendo ser atribuído ao Autor o valor devido ao seguro obrigatório, se não vejamos:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DA INCAPACIDADE DO AUTOR. LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS***



**ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10<sup>a</sup> Câmara Cível) (grifo meu)**  
*Desta forma, incoerente alegar que novo laudo pericial irá provar o nexo de causalidade e o grau de sequela das lesões, tendo em vista que o laudo pericial do IML apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das sequelas produzidas no referido acidente.*

#### INVALIDEZ X DEBILIDADE

Ressalta a Requerida em sua contestação que a Lei 6.194/74 prevê cobertura em casos de invalidez, e não debilidade, colacionando julgados que diferenciam uma palavra da outra.

Entretanto, frisa o Autor que, desprende-se de seus documentos, que possui invalidez, comprovado pelo laudo pericial, bem como por documentos médicos acostado em sua inicial, bem como pelo laudo médico encaminhado à previdência social, certificando a invalidez deste para o trabalho, restando perfeitamente demonstrado que o caso do Autor não se trata de debilidade e sim de invalidez.

***Neste sentido, colaciona-se o julgado que segue:***

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLIÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Em face da Lei 11.945/2009 indispensável a realização de perícia para verificação da invalidez***



*permanente e sua quantificação. No caso dos autos a perícia foi realizada, demonstrando o grau de invalidez da parte autora, assim deve ser aplicada a tabela anexa à lei 11.945/2009 e o percentual de invalidez apontado no laudo pericial. Desnecessária a distinção entre invalidez e debilidade, visto que o laudo é conclusivo quanto a comprovação invalidez permanente da parte autora. [...] (TJ-RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/05/2012, Quinta Câmara Cível) (grifo meu)*

## 2.3 DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a parte Requerida que o autor não logra em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, não tão somente pelo laudo do IML como outros atestados médicos e laudos de hospitais.

Neste sentido, peço vênia para colacionar julgado que segue:

***Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois,***



*complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482/07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)*

*Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.*



## 2.4 DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Descabida a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço vênia para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

*[...]A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.*

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias [1], ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais



rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Portanto, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexiste quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

## **2.5 VERBA HONORÁRIA**

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a ré que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:



***Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)***

***Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT [...] Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaque nossos)***

O autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

***"Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as réis condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de***



*serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.” (grifo nosso)*

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

### **3. PEDIDOS FINAIS**

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete o autor, para assim condenar-se a ré nos exatos termos da inicial.

Pede Deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de outubro de 2019

**JOSÉ CARLOS DA CUNHA  
OAB/PE 48075**

**AMARO JOSÉ NUNES PEREIRA  
OAB/PE 42990**





# República Federativa do Brasil

## Cartório do 1º Ofício

Ildefonso Torres de Sá - Oficial  
Ana Rosa de Vasconcelos Alves - 1º Substituta  
Vânia M. de Almeida Feliciano - 2º Substituta

• ESCRITURAS • PROCURAÇÕES • REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS • HIPOTECAS • TÍTULOS E DOCUMENTOS PARTICULARES • FIRMAS E AUTENTICAÇÕES

Rua Dr. Antônio de Souza Leão nº 188 - Cabo de Sto. Agostinho PE CEP: 54.505-330 - CNPJ: 11.609.823/0001-35  
e-mail: cartorio1oficiocabo@yahoo.com.br  
Fone: (81) 3521.0393 Fax: (81) 3521.0033

Livro: 338-P  
Folha: 140  
Traslado: 1  
Prot.: 11504

**PROCURAÇÃO** bastante que faz: **JOSE MENDES DA SILVA** em favor de **Dr. JOSE CARLOS DA CUNHA**, protocolada sob o nº **11504**, na forma abaixo declarada,

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, **aos 22 dias do mes de outubro de 2019**, nesta cidade, em meu Cartório, situado na Rua Dr. Antonio de Souza Leão, 188, Centro, nesta cidade, compareceu como outorgante **Sr. JOSE MENDES DA SILVA**, brasileiro, casado, analfabeto, portador da Cédula de Identidade nº 7.100.841 SDS/PE e inscrita no C.P.F/MF sob o nº 232.146.784-34, residente e domiciliado na Rua Estrada Velha de Barreiro, s/n Engenho Ilha, Ponte dos Carvalhos, destre Município; o presente reconhecido pelo próprio de mim tabelião e por ele outorgante, me foi dito que por este público instrumento, e nos termos de direito nomei e constitui seu bastante procurador **Dr. JOSE CARLOS DA CUNHA**, brasileiro, advogado, OAB/PE nº 48075 e do CPF/MF nº 533.397.704-68, com escritório na Rua João Paes Barreto, 42 Alto do Sol, Ponte dos Carvalhos, destre Município; a quem confere amplos e gerais poderes da **CLAUSULA ADJUDICIA**, podendo para tanto dito procurador desistir, transigir, firmar compromisso, acordar, discordar, receber e dar quitação, representar em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, defender os direitos e interesse do outorgante, no foro em geral, junto INSS e outros orgão que se fizer necessário, propor contra quem de direito ações, competentes, cumprir exigências, juntar e receber documentos, prestar declarações, defende-lo nas que lhe forem movidas, seguindo umas e outras até final decisão, produzindo provas, tudo requerer e assinar assinar, junto a Assistencia Judiciária Gratuita, varias de Ações, renunciar dos valores que ultrapasssem o teto do Juizado Especial Civil, da Seção Judiciária de Pernambuco, podendo inclusive substabelecer e tudo mais praticar ao bom e fiel cumprimento do presente mandato a qual deixa sua impressão digital do polegar direito por ser analfabeto, assina a seu rogo Taciana Maria da Silva, brasileira, amiga do outorgante, RG nº 7.067.641 PE CPF/MF nº 055.390.524-47, residente nesta cidade; Assim justas, contratadas e convencionadas, me pediram que lhes lavrasse o presente instrumento, o qual depois de lido em voz alta e achado conforme aceitaram, outorgaram e assinam. Dispensada a apresentação de testemunhas, de acordo com a Lei nº 6.952/81. Dou

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Estado de Pernambuco



fé. Quitado através da guia do SICASE de nº 11168844, EMOLUMENTOS: R\$ 56,40, TSNR: R\$ 13,27 e FERC: R\$ 6,64 (Lei nº 11.404/96, adaptada pela Lei nº 12.148/2001). Eu, (a)AMARO GERALDO CAVALCANTI VASCONCELOS JUNIOR, Escrevente o digitei, conferi e assino; dou fé.(a.a.) JOSE MENDES DA SILVA, (A Rogo)TACIANA MARIA DA SILVA SUBSCREVO E ASSINO. Em testemunho(sinal) da verdade. ILDEFONSO TORRES DE SÁ. NOTÁRIO. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. Válido somente com o Selo de Autenticidade e Fiscalização. Selo: 0150615.COD09201901.04158. Consulte autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital).

SUBSCREVO E ASSINO.

Em testemunho Ildefonso Torres de Sá da verdade.

Ildefonso Torres de Sá  
TABELIÃO

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Selo: 0150615.COD09201901.04158
Data: 21/10/2019 10:23:16
Consulte autenticidade em <a href="http://www.tjpe.jus.br/selodigital">www.tjpe.jus.br/selodigital</a>



AAC 0377654





**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370**

**Ação Indenizatória**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DECISÃO**

Analisando a preliminar levantada pela seguradora, verifico que esta não merece acolhimento, uma vez que a ausência de pedido administrativo não inviabiliza a possibilidade de se pleitear em juízo a defesa de um direito, nos termos do art. 5º, XXXV, CF/88, que retrata o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*.

Evidente, pois, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, uma vez que a própria carta constitucional não prevê tal requisito para obtenção da prestação jurisdicional.

**Indefiro, assim, a preliminar levantada pela parte ré.**

No mais, da análise dos atos processuais praticados até o momento constato que o processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades a sanar.

Declaro, pois, saneado o processo.

Registro que as questões de direito relevantes para a decisão do mérito passam pelas disposições da Lei nº 6.194/74, sem prejuízo de outras normas cabíveis, cujas indicações podem ser feitas pelas partes (art. 357, IV, e §1º, CPC).

Outrossim, para fins de distribuição do ônus probatório, deverá ser observada a regra geral prevista no art. 373, I e II do CPC.

Considerando a natureza da demanda, verifico haver necessidade de produção de prova pericial, por médico especializado, a fim de ser averiguado se há invalidez da parte autora decorrente do acidente automobilístico e, em caso positivo, se a lesão possui caráter permanente.

Determino, pois, a realização de perícia na demandante através do Centro Médico do TJPE, considerando que esta última é beneficiária da gratuidade judicial.

**Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito.**



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 05/11/2019 22:09:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110522094576500000052595419>  
Número do documento: 19110522094576500000052595419

Num. 53450134 - Pág. 1

**Em seguida, providencie a secretaria o encaminhamento do demandante para a realização do exame pericial, conforme orientação passada pela Diretoria de Saúde do TJPE.**

Cumpre-se.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 5 de novembro de 2019.

Adriana Brandão de Barros Correia  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 05/11/2019 22:09:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110522094576500000052595419>  
Número do documento: 19110522094576500000052595419

Num. 53450134 - Pág. 2

## PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/11/2019 13:28:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413280936900000053134359>  
Número do documento: 19111413280936900000053134359

Num. 54002046 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo:** 00259212020198172370

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 12 de novembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/11/2019 13:28:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413280948000000053134360>  
Número do documento: 19111413280948000000053134360

Num. 54002047 - Pág. 1

**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 14/11/2019 13:28:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413280948000000053134360>  
Número do documento: 19111413280948000000053134360

Num. 54002047 - Pág. 2

PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: AMARO JOSE NUNES PEREIRA - 05/12/2019 11:51:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120511513676100000054160900>  
Número do documento: 19120511513676100000054160900

Num. 55048918 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3 ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE.**

Processo nº **0025921-20.2019.8.17.2370**

**JOSE MENDES DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem através de representante legal devidamente constituído, respondendo o despacho proferido por este MM Juízo apresentar quesitos para o perito judicial a seguir expostos.

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela anexa da Lei11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Cabo de Santo Agostinho, 05 de dezembro de 2019

**AMARO JOSÉ NUNES PEREIRA**

**OAB/PE nº 42.990**



Processo nº **0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### **CERTIDÃO**

Exm<sup>0</sup>(a). Dr<sup>a</sup>. Juiz(a) de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho.

CERTIFICAMOS a inclusão em LISTA DE ESPERA do PROCESSO Nº 0025921-20.2019.8.17.2370, que tem como autor (a) JOSE MENDES DA SILVA .

Conforme orientação da Gerência Médica da DS/TJPE, a perícia designada por V. Ex.<sup>a</sup> será em Traumatologia, especialidade sem horários disponíveis para marcação, no momento do ingresso do feito neste setor.

Ante o exposto, a produção da prova técnica dependerá da abertura, a posteriori, de vagas nas agendas dos especialistas.

**Satisfeita esta condição, o agendamento observará a ordem cronológica de ingresso das lides da Diretoria de Saúde. Informamos ainda que o processo supracitado ocupa, na presente data, a 193<sup>a</sup> (centésima nonagésima terceira) posição da lista de prioridade, e que as agendas foram suspensas no período de quarentena no Estado de Pernambuco.**

**Após o restabelecimento das perícias presenciais por determinação da Presidência deste Tribunal, a Diretoria de Saúde deverá, primeiramente, remarcar os feitos suspensos no período de restrição ante dito e, em sucessivo, seguirá com os agendamentos dos casos que permanecem em lista de espera.**

Por não haver previsão de data, devolvemos os autos à vossa serventia, para que fiquem à disposição do Juízo e das partes.

Quando for possível o agendamento, este será informado com antecedência à Vara, via correio eletrônico institucional, a fim de que o Magistrado determine as intimações de praxe.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.

**Dalva Maria Albuquerque Pascoal**

Diretora de Saúde do TJPE





**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DECISÃO**

Considerando a informação da diretoria de saúde do TJPE de que a perícia da parte autora aguarda agendamento, estando na **193ª (centésima nonagésima terceira) posição da lista de prioridade, entendo por bem nomear perito particular, a fim de resguardar a duração razoável do processo.**

Como a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT (parte ré) já se comprometeu com o TJPE a arcar com o pagamento do valor de **R\$200,00 (duzentos reais)** a título de honorários periciais em demandas desta natureza (vide ofício DPVAT/JUR 583/2015 de 25/02/2015), **nomeio para funcionar como perito o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868 e CPF nº 009.226.694-06**, o qual deverá proceder ao exame na parte autora, entregando o laudo no prazo máximo de 40 (quarenta) dias (art. 465, CPC).

Saliento que, conforme acertado pela seguradora ré com o TJPE, o pagamento dos honorários será feito mediante depósito judicial após a realização da perícia, em até 15 (quinze) dias contados da intimação do seu resultado.

**Notifique-se o perito para que tome ciência de sua nomeação, bem como para indicar dia, hora e local para realização do exame, a fim de que seja dado conhecimento aos interessados (art. 474, CPC).**

Por fim, **intimem-se as partes, por meio de seus advogados**, para tomar ciência desta decisão.

Registro que os quesitos já foram apresentados.

Cumpra-se.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 4 de maio de 2020.

Adriana Brandão de Barros Correia  
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail:  
vciv03.cabo.stoagostinho@tjepe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:( )

Processo nº **0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data enviei ao perito Dr. Paulo Fernando- Fone: 9 8798-9124, cópia da decisão onde foi nomeado. Certifico ainda, que já havia mandado por duas vezes e-mail ao Perito, mais sua caixa encontra-se lotada. Ontem por telefone, consegui falar com o mesmo, e reinviando o ordenado O certificado é verdade. Dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 19 de junho de 2020

CONCEIÇÃO GUEDES

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS - 19/06/2020 11:00:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061911001283100000062592638>  
Número do documento: 20061911001283100000062592638

Num. 63769477 - Pág. 1

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que não há segurança para ambas as partes, para realização de perícias enquanto não existir a estabilização e controle do COVID- 19. As pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir à distância mínima recomendada para minimizar à propagação do vírus.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, ainda apresenta risco para ambas às partes.

Retomando as atividades, suspensas por motivo de força maior, peço desculpas quanto à distância do agendamento, no entanto, foi providenciado aumento da equipe administrativa, sendo possível o envio do laudo em até dois dias após a realização das perícias.

Solicito agendamento/reagendamento para o dia **29/07/2020, às 14:20**, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

**SOLICITO:**

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;
- Compareçam com as intimações ou que seja informado por ser representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 01 de julho de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868



Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/07/2020 19:33:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073019333033100000064325262>  
Número do documento: 20073019333033100000064325262

Num. 65555774 - Pág. 1

PAULO MENEZES  
PERÍGIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROC.: 0025921-20.2019.8.17.2370

RECLAMANTE: JOSE MENDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o término da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará de transferência  
para:

Banco: Caixa Econômica;  
Agência: 2346;  
Operação: 013;  
Conta Poupança: 40676-6.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 27 de julho de 2020.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
CRM 16.868  
Médico Perito

---

81 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0025921-20.2019.8.17.2370

Nome Completo: JOSE MENDES DA SILVA

Assinatura do Reclamante: 

CPF: 232.146.784-34

Vara: 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo

**Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes**

**Informações do Acidente**

Local do Acidente:

**PONTE DOS CARVALHO-PE**

Data do Acidente: 02/10/2016

**Avaliação**

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a)  Sim    b)  Não

**Só prosseguir em caso de resposta afirmativa**

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

*Membro superior esquerdo*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Fratura de úmero esquerdo  
submetido a tratamento cirúrgico*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a)  Sim    b)  Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*INCAPACIDADE PERMANENTE  
de membro superior Esg; rigidez em ombro  
e cotovelo Esg; incapaz de levar  
pesos à mão Esg (uso normal)*

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a)  Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_

b)  Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixos assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Call: (81) 4101.0698

E-mail: pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

*Paulo Menezes*  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
CPF: 009.226.694-06



# PAULO MENEZES

## PERÍCIAS MÉDICAS

- b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima). **DANO FUNCIONAL DE 100% REFERENTE AO MÉMBORE SUPERIOR**

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

**b.2.1 )** Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque o percentual			
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa			
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa			
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa			
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa			

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

## Informações Complementares

Data da realização do exame médico legal:

29/07/2020

Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 15868  
PE: 009-215-F01

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Call 4101-0698

www.especialmedicus.doyatil@gmail.com





**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias, devendo a seguradora demandada, ainda, apresentar o depósito dos honorários periciais, nos termos do comando ID 61372841.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 5 de agosto de 2020.

Adriana Brandão de Barros Correia  
Juíza de Direito



PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: AMARO JOSE NUNES PEREIRA - 10/08/2020 13:47:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081013475876000000064819164>  
Número do documento: 20081013475876000000064819164

Num. 66065830 - Pág. 1



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO,  
PERNAMBUCO.**

**Processo nº: 0025291-20.2019.8.17.2370**

**JOSÉ MENDES DA SILVA**, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, processo em epígrafe, vem através dos seus advogados, perante Vossa Excelência em razão despacho de ID 65803318, responder o que segue:

1. O autor concorda com o laudo médico juntando ao processo, não restando dúvidas que o mesmo sofreu lesão de forma definitiva. Portanto, o autor pugna pelo julgamento procedente de todos os pedidos elencados na inicial.

Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 10 de agosto de 2020

**Amaro José Nunes Pereira  
Advogado OAB/PE 42990**

**José Carlos da Cunha  
Advogado OAB/PE 48075**

Rua João Paes Barreto, nº 042 – A / Alto do Sol – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP: 54580-660



Assinado eletronicamente por: AMARO JOSE NUNES PEREIRA - 10/08/2020 13:47:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081013475886200000064819167>  
Número do documento: 20081013475886200000064819167

Num. 66067783 - Pág. 1

## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/08/2020 09:39:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081709391935400000065143292>  
Número do documento: 20081709391935400000065143292

Num. 66399839 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo: 00259212020198172370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre ressaltar a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e alegada invalidez.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito.

**Cumpre ressaltar que o único boletim de atendimento medico apresentado foi emitido no dia 04/10/2016, dois dias após o suposto acidente, e que NÃO MENCIONA A EXISTENCIA DE QUALQUER FRATURA.**

**TAMBEM É POSSIVEL VERIFICAR QUE NO DIA 06/10/2016 CONSTA A INFORMACAO QUE O AUTOR NÃO APRESENTAVA QUALQUER QUEIXA DE DOR, ESTANDO ESTAVEL E COM ALTA DA UNIDADE HOSPITALAR:**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/08/2020 09:39:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081709391965600000065143299>  
Número do documento: 20081709391965600000065143299

Num. 66399846 - Pág. 1



### Evolução Clínica

Nome: José Mendes da Silva Registro: 86486

Clinica: \_\_\_\_\_ Enfermaria: 405 Leito: 02

Data/Hora	ATENDIMENTO NUTRICIONAL
	Dia 09/10/16 Hora 10:00 AM
	Marcela Lira
	Marcela Lira Nutricionista Nutri. Helder Câmara Func. Nutri. 100% Helder Câmara
	Marcela Lira Nutricionista CRN 8953
04/10/16	Pct em EGR, consciente, orientada a ffn, nutrição eufórica, dieta por via oral 100% grada, sem pressões, D+ E 03d, pegas e fluidos. Clarissa Gommino Enfermeira COREN/PE A48 030
05/10/16	Pct retornou do BC, consciente e orientada, eufórica, afubri. DNOG - D+ G+. Segue aos cuidados de G. Santos
05/10/16	Pct evoluí em EGR, consciente e orientada, eufórica. DNOG - D+ G+. PUPMSO - Segue aos cuidados de G. Santos
06/10/16	Pct evoluindo bem, liberdade e/ou quenos e/ou lanches secos e/ou fritos e/ou massas e/ou altas

**ORA, EXA., COMO PODE ESTAR O AUTOR COM UMA SEVERA FRATURA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, SEM DORES E RECEBENDO ALTA MÉDICA SEM TER REALIZADO QUALQUER PROCEDIMENTO CIRURGICO?**



Assim, resta claro que os documentos juntados aos autos foram elaborados a partir do noticiado pela própria parte autora, produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância, imputando as mesmas ao suposto sinistro!

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

**Caso não seja esse o entendimento do Douto Magistrado, requer a expedição de ofício ao Hospital Dom Helder Camara para que esclareça em qual dia o autor foi atendido na Unidade Hospitalar, em quais condições o mesmo se encontrava, quais eram as suas lesões e queixas e em qual ocasião o autor adquiriu-as.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 14 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/08/2020 09:39:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081709391965600000065143299>  
Número do documento: 20081709391965600000065143299

Num. 66399846 - Pág. 3



**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Intime-se a seguradora, por meio do advogado, para depositar os honorários periciais no prazo de cinco dias, conforme já determinado no comando ID 65803318, sob pena de multa de 20% do valor da causa (art. 77, IV, §2º) e bloqueio de ativos financeiros no valor dos honorários.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 17 de agosto de 2020.

Adriana Brandão de Barros Correia  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 19/08/2020 21:09:31  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008192109318700000065187531>  
Número do documento: 2008192109318700000065187531

Num. 66445141 - Pág. 1

## JUNTADA DE DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:30:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416303620400000066611257>  
Número do documento: 20091416303620400000066611257

Num. 67912671 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo: 00259212020198172370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 10 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:30:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416303635000000066611262>  
Número do documento: 20091416303635000000066611262

Num. 67912676 - Pág. 1



Data de Emissão: 10/09/2020 - Hora: 12:43:14 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 0559 040 01522259-3	ID Depósito 040055900072008142
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CABO DE SANTO AGOSTINHO
Vara 03A VARA CIVEL	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0025921.20.2019.8.17.2370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor JOSE MENDES DA SILVA		CPF/CNPJ 232.146.784-34
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 14/08/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0559001191208092020009081644	200,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:30:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416303644000000066611263>  
Número do documento: 20091416303644000000066611263

Num. 67912677 - Pág. 1



Data de Emissão: 10/09/2020 - Hora: 12:43:14 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 0559 040 01522259-3	ID Depósito 040055900072008142
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CABO DE SANTO AGOSTINHO
Vara 03A VARA CIVEL	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0025921.20.2019.8.17.2370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor JOSE MENDES DA SILVA		CPF/CNPJ 232.146.784-34
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 14/08/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0559001191208092020009081644	200,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:30:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416303644000000066611263>  
Número do documento: 20091416303644000000066611263

Num. 67912677 - Pág. 2



Data de Emissão: 10/09/2020 - Hora: 12:43:14 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 0559 040 01522259-3	ID Depósito 040055900072008142
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CABO DE SANTO AGOSTINHO
Vara 03A VARA CIVEL	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0025921.20.2019.8.17.2370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor JOSE MENDES DA SILVA		CPF/CNPJ 232.146.784-34
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 14/08/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0559001191208092020009081644	200,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:30:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416303644000000066611263>  
Número do documento: 20091416303644000000066611263

Num. 67912677 - Pág. 3

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12190.689930 5 83760000020000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040055900072008142	Nosso Número 14000000121906899-6	Vencimento 12/09/2020	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: CABO DE SANTO AGOSTINHO VARA: CABO DE SANTO AGOSTINHO - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00259212020198172370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE MENDES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0559 040 01522259 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040055900072008142 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+ ) Mora/Multa/Juros (+ ) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12190.689930 5 83760000020000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				Vencimento 12/09/2020
Data do documento 14/08/2020	Nº do documento 040055900072008142	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 14/08/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000121906899-6
Valor 200,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: CABO DE SANTO AGOSTINHO VARA: CABO DE SANTO AGOSTINHO - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00259212020198172370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE MENDES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0559 040 01522259 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040055900072008142 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+ ) Mora/Multa/Juros (+ ) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:30:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416303651200000066611264>  
Número do documento: 20091416303651200000066611264

Num. 67912678 - Pág. 1

## PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:33:33  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416333369100000066612278>  
Número do documento: 20091416333369100000066612278

Num. 67913695 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo: 00259212020198172370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 10 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:33:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416333383200000066612283>  
Número do documento: 20091416333383200000066612283

Num. 67913700 - Pág. 1



Data de Emissão: 10/09/2020 - Hora: 12:43:14 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 0559 040 01522259-3	ID Depósito 040055900072008142
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CABO DE SANTO AGOSTINHO
Vara 03A VARA CIVEL	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0025921.20.2019.8.17.2370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor JOSE MENDES DA SILVA		CPF/CNPJ 232.146.784-34
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 14/08/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0559001191208092020009081644	200,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:33:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416333391700000066612284>  
Número do documento: 20091416333391700000066612284

Num. 67913701 - Pág. 1



Data de Emissão: 10/09/2020 - Hora: 12:43:14 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 0559 040 01522259-3	ID Depósito 040055900072008142
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CABO DE SANTO AGOSTINHO
Vara 03A VARA CIVEL	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0025921.20.2019.8.17.2370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor JOSE MENDES DA SILVA		CPF/CNPJ 232.146.784-34
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 14/08/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0559001191208092020009081644	200,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:33:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416333391700000066612284>  
Número do documento: 20091416333391700000066612284

Num. 67913701 - Pág. 2



Data de Emissão: 10/09/2020 - Hora: 12:43:14 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 0559 040 01522259-3	ID Depósito 040055900072008142
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CABO DE SANTO AGOSTINHO
Vara 03A VARA CIVEL	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0025921.20.2019.8.17.2370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor JOSE MENDES DA SILVA		CPF/CNPJ 232.146.784-34
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 14/08/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0559001191208092020009081644	200,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:33:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416333391700000066612284>  
Número do documento: 20091416333391700000066612284

Num. 67913701 - Pág. 3

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12190.689930 5 83760000020000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040055900072008142	Nosso Número 14000000121906899-6	Vencimento 12/09/2020	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: CABO DE SANTO AGOSTINHO VARA: CABO DE SANTO AGOSTINHO - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00259212020198172370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE MENDES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0559 040 01522259 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040055900072008142 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+ ) Mora/Multa/Juros (+ ) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

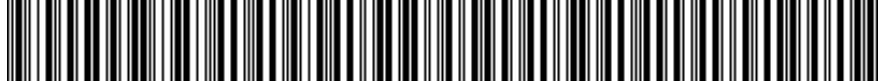
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12190.689930 5 83760000020000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				Vencimento 12/09/2020
Data do documento 14/08/2020	Nº do documento 040055900072008142	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 14/08/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000121906899-6
Valor 200,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: CABO DE SANTO AGOSTINHO VARA: CABO DE SANTO AGOSTINHO - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00259212020198172370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE MENDES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0559 040 01522259 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040055900072008142 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+ ) Mora/Multa/Juros (+ ) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 16:33:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091416333399400000066612285>  
Número do documento: 20091416333399400000066612285



**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DECISÃO**

Tendo em vista a segunda omissão da parte ré em cumprir a ordem deste juízo, aplico-lhe multa de 20% sobre o valor da causa (art. 77, IV, §2º, CPC).

**Bloqueie-se via BACENJUD/SISBAJUD, das contas da seguradora ré, o valor total de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), equivalente ao valor dos honorários periciais (R\$200,00) e da multa ora aplicada (R\$2.700,00).**

Cumpra-se.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 11 de setembro de 2020.

Adriana Brandão de Barros Correia  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 15/09/2020 17:22:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091517222412400000066514167>  
Número do documento: 20091517222412400000066514167

Num. 67813754 - Pág. 1

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/09/2020 17:24:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091617245296000000066773490>  
Número do documento: 20091617245296000000066773490

Num. 68079244 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo: 00259212020198172370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 10 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/09/2020 17:24:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091617245308100000066773492>  
Número do documento: 20091617245308100000066773492

Num. 68079246 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	08/09/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
08/09/2020	040055900072008142	00259212020198172370	ESTADUAL
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOSE MENDES DA SILVA	FÍSICA	23214678434	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
62FC9813CE095AE9			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 12190.689930 5 83760000020000			



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/09/2020 17:24:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091617245315600000066773494>  
Número do documento: 20091617245315600000066773494

Num. 68079248 - Pág. 1

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/09/2020 13:57:38  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091713573844600000066824856>  
Número do documento: 20091713573844600000066824856

Num. 68132358 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo: 00259212020198172370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 10 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/09/2020 13:57:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091713573863600000066824857>  
Número do documento: 20091713573863600000066824857

Num. 68132359 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL		
	08/09/2020		0	0		
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA		
08/09/2020	040055900072008142	00259212020198172370		ESTADUAL		
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)			
PE	Vara Cível	RÉU	200,00			
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
JOSE MENDES DA SILVA		FÍSICA	23214678434			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
62FC9813CE095AE9						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12190.689930 5 83760000020000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/09/2020 13:57:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091713573873500000066824858>  
Número do documento: 20091713573873500000066824858

Num. 68132360 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12190.689930 5 83760000020000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040055900072008142	Nosso Número 14000000121906899-6	Vencimento 12/09/2020	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: CABO DE SANTO AGOSTINHO VARA: CABO DE SANTO AGOSTINHO - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00259212020198172370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE MENDES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0559 040 01522259 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040055900072008142 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+ ) Mora/Multa/Juros (+ ) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:  SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)  Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492  Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12190.689930 5 83760000020000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				Vencimento 12/09/2020
Data do documento 14/08/2020	Nº do documento 040055900072008142	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 14/08/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000121906899-6
Valor (=) Valor do Documento 200,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: CABO DE SANTO AGOSTINHO VARA: CABO DE SANTO AGOSTINHO - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00259212020198172370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE MENDES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0559 040 01522259 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040055900072008142 OBS:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+ ) Mora/Multa/Juros (+ ) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/09/2020 13:57:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091713573882500000066824860>  
Número do documento: 20091713573882500000066824860

Num. 68132362 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370**

**Ação de Indenização**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

JOSÉ MENDES DA SILVA, qualificado, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, postulando indenização de seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00, sob a alegação de que, no dia 02/10/2016, se envolveu num acidente de trânsito que ocasionou perda anatômica.

Pede, assim, que a seguradora ré arque com o valor, nos termos da lei de regência.

A inicial foi instruída com documentos.

Regularmente citada, a seguradora ré ofertou defesa, suscitando, de forma preliminar, o defeito de representação do autor, bem como a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do seguro.

No mérito, noticia basicamente que cabe à parte demandante o ônus da prova de seu benefício, a necessidade de laudo do IML para verificação dos danos, além da impossibilidade de correção monetária a partir do evento indenizatório, modo pelo qual pede a improcedência da postulação.

Com a defesa foi juntada documentação.

A parte autora se manifestou em réplica acerca dos termos da defesa, reiterando sua argumentação inicial e juntando instrumento público de procuraçao.

Em seguida foi proferida decisão saneadora, rejeitando as questões preliminares suscitadas na contestação e determinando a realização de perícia no demandante.

Foi juntado laudo pericial pelo perito.

Por fim, foram as partes se manifestaram sobre o laudo.

Era o importante a relatar.

O feito já se mostra maduro o suficiente para julgamento, não havendo necessidade da prática de novos atos processuais.



Como já houve deliberação acerca da questão preliminar suscitada na defesa, bem como regularização da representação processual do autor (ID 53153999) passo a adentrar o mérito da causa.

Nesse particular, restou comprovado nos autos que o autor JOSÉ MENDES DA SILVA foi atropelado por veículo na data de 02/10/2016, na rodovia BR-101 Sul, no distrito de Ponte dos Carvalhos, neste município, conforme Boletim de Ocorrência ID 47642854 e Declaração do SAMU (ID 47642864).

Além disso, consta dos autos que, no dia 05/10/2016, o autor foi submetido a cirurgia para correção de fratura óssea decorrente do trauma sofrido, conforme documento ID 47642866, emitido pelo Hospital Metropolitano Dom Helder Câmara. A alta hospitalar ocorreu em 06/10/2016, conforme documento ID 47642878, emitido pelo mesmo hospital.

Outrossim, a perícia judicial realizada em 29/07/2020 constatou que o autor possui dano anatômico/funcional definitivo (incapacidade de abduzir ou elevar membro superior esquerdo, rigidez em ombro e cotovelo esquerdo, incapacidade de levar a mão esquerda ao rosto), conforme ID 65555775. A característica do dano seria **permanente parcial completo**, conforme assinalado pelo perito.

Assim, resta configurada a hipótese de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (art. 20, "I", do Decreto-Lei nº 73/1966 e art. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74).

Note-se, a propósito, que o mencionado art. 5º dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Ou seja, descabe falar em laudo médico emitido por órgão oficial (Instituto Médico Legal), como argumentado pela parte ré em sua defesa, bastando os documentos e laudos médicos trazidos pelo autor, além da perícia realizada por este juízo.

E o valor a ser pago ao autor corresponde ao percentual de 70% da quantia máxima de cobertura (R\$13.500,00), conforme disposto na legislação mencionada (**art. 3º, §1º, I, e tabela constante da Lei nº 6.194/74**).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A POSTULAÇÃO**, para condenar a seguradora requerida a pagar ao autor a importância de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento da presente ação, mediante aplicação da tabela não expurgada da Justiça Estadual, acrescentando ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

**Determino ainda que seja expedido ofício para transferência do valor depositado no ID 68132362, com seus acréscimos legais, para a conta bancária do perito indicada no ID 65555775.**

Como o autor decaiu de parte mínima do pedido (valor da indenização), condeno ainda a seguradora a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que observados os parâmetros legais, fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, **devendo a parte interessada promover o cumprimento da sentença por meio da geração de um novo processo no sistema PJE, distribuído por dependência, com nova numeração processual (NPU) e natureza específica de execução do julgado.**



P.R.I.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 24 de setembro de 2020.

Adriana Brandão de Barros Correia  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 29/09/2020 00:30:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092900303137800000067171389>  
Número do documento: 20092900303137800000067171389

Num. 68488968 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vcivil03.cabo.stoagostinho@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430

3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

OFÍCIO

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 30 de setembro de 2020.

Ao(À) Senhor(a)

**GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Endereço: Av. Pres. Getúlio Vargas, 508 - Centro, Cabo de Santo Agostinho - PE, CEP 54505-560

Assunto: Transferência de Valores.

Senhor(a) Gerente,

**Pelo presente, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de realizar a transferência de valores conforme dados abaixo.**

**BENEFICIÁRIO:** Paulo Fernando Bezerra de Mênezes Filho, CRM-PE 15-868, CPF: 009.226.694-06

**VALOR AUTORIZADO:** R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

**DADOS DA CONTA JUDICIAL conforme ID 68132362**

**DADOS DA CONTA DE DESTINO: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 2346 - OP. 013 - CONTA**

**POUPANÇA: 40676-6**

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 68488968** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A POSTULAÇÃO**, para condenar a seguradora requerida a pagar ao autor a importância de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento da presente ação, mediante aplicação da tabela não expurgada da Justiça Estadual, acrescentando ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. **Determino ainda que seja expedido ofício para transferência do valor depositado no ID 68132362, com seus acréscimos legais, para a conta bancária do perito indicada no ID 65555775.**"

Atenciosamente,

**Adriana Brandão de Barros Correia  
Juíza de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 30/09/2020 12:58:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093012580906200000067470486>  
Número do documento: 20093012580906200000067470486

Num. 68797489 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail:  
vcivil03.cabo.stoagostinho@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei o ofício ID 68797489 junto com o ID 68132362 à CEF, através de e-mail, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SABRINA FREIRE DE SOUSA MONTENEGRO BORBA - 07/10/2020 12:54:31  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100712543180600000067838157>

Número do documento: 20100712543180600000067838157

Num. 69176125 - Pág. 1

**Zimbra****maria.guedes@tjpe.jus.br**

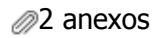
---

**OFÍCIO - Transferência de valor - Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370 (3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho)**

---

**De :** vcivil03 cabo stoagostinho  
<vcivil03.cabo.stoagostinho@tjpe.jus.br>

Qua, 07 de out de 2020 12:51

**Remetente :** maria guedes <maria.guedes@tjpe.jus.br>**Assunto :** OFÍCIO - Transferência de valor - Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370 (3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho)**Para :** ag0559 <ag0559@caixa.gov.br>

Boa tarde,

Encaminho ofício (id 68797489) e documento auxiliar (id 68132362), em anexo, a respeito do processo supracitado, para que seja feita transferência de valor conforme dados descritos no mesmo.

Atenciosamente.

---

**Ofício CEF - Proc. 25921-20.2019.pdf**  
39 KB**ID 68132362 - Proc. 25921-20.2019.pdf**  
29 KB



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail:  
vcivil03.cabo.stoagostinho@tjepe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0025921-20.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 12 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SABRINA FREIRE DE SOUSA MONTENEGRO BORBA - 12/11/2020 09:04:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111209044925800000069518682>

Número do documento: 20111209044925800000069518682

Num. 70903301 - Pág. 1

## PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 17/11/2020 16:32:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111716321207900000069766272>  
Número do documento: 20111716321207900000069766272

Num. 71157436 - Pág. 1



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE**

**Processo nº 0025921-20.2019.8.17.2370**

**JOSÉ MENDES DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, através dos seus advogados legalmente constituídos, requerer o desarquivamento dos presentes autos, bem como o início a fase de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face da requerida, **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, ora executada, também já qualificada nos autos, para que dê ensejo ao pagamento do débito objeto da condenação no total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)

Rua João Paes Barreto, nº 042 – A / Alto do Sol – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP: 54580-660



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 17/11/2020 16:32:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111716321223000000069766277>  
Número do documento: 20111716321223000000069766277

Num. 71157441 - Pág. 1



## DA CONDENAÇÃO

A sentença prolatada em 24 de setembro de 2020, deu provimento ao pedido do autor, ora exequente, condenando a requerida a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento da presente ação, mediante aplicação da tabela não expurgada da Justiça Estadual, acrescentando ainda juros de mora de 10% ao mês a partir da citação. Condenando ainda, à sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O início a fase de cumprimento de sentença com a intimação da executada para em 15 (quinze) dias executar o pagamento de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente atualizados;
  
- b) Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo aludido, que seja acrescida a multa de 10% nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil; e que seja realizada a penhora online através do sistema BACENJUD, do valor devidamente atualizado na data do bloqueio, nos termos do art. 835, I e 854 do CPC;

Rua João Paes Barreto, nº 042 – A / Alto do Sol – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP: 54580-660



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 17/11/2020 16:32:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111716321223000000069766277>  
Número do documento: 20111716321223000000069766277

Num. 71157441 - Pág. 2



Nesses termos, pede deferimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 17 de novembro de 2020.

**JOSÉ CARLOS DA CUNHA**

**OAB/PE 48.075 D**

Rua João Paes Barreto, nº 042 – A / Alto do Sol – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP: 54580-660



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA CUNHA - 17/11/2020 16:32:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111716321223000000069766277>  
Número do documento: 20111716321223000000069766277

Num. 71157441 - Pág. 3